



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS/CIECTS**

Proposição: **Projeto de Lei nº 069/2024**

Autoria: **Deputados Armando Neto e Renato Silva**

Ementa: **"Institui a Política de Incentivo à segurança dos Mototaxistas, motoboys e Motogirls."**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 069/2024 de autoria dos Deputados Armando Neto e Renato Silva. Formalizados os autos do Processo Legislativo, este foi encaminhado à comissão de constituição e justiça e redação final.

A Comissão designou este Parlamentar para relatar a Proposição.

É o breve relatório.



PARECER DO RELATOR

Ao analisar o presente Projeto de Lei nº 069/2024 de autoria dos Deputados Armando Neto e Renato Silva, constatou a importância da matéria aqui tratada.

Tendo como objetivo Institui a Política de Incentivo à segurança dos Mototaxistas, motoboys e Motogirls.

Segundo os autores do Projeto, em sua Justificativa:

“A segurança dos mototaxistas, motoboys motogirls é uma preocupação constante, considerando a importância desses profissionais para o transporte de pessoas e entregas de mercadorias para a população. Esses trabalhadores enfrentam uma série de desafios e riscos em suas atividades diárias, o que exige a atenção do Poder Público na adoção de medidas que garantam segurança e bem-estar. O presente Projeto de Lei está dividido em três eixos, os quais perfazendo a política pública proposta. Nessa vereda, inclui-se a proteção dos trabalhadores, a prevenção de acidentes, bem como a melhoria das condições de trabalho, impulsionando também a capacitação desses profissionais, além da possibilidade de haver incentivos para que nossa frota de motocicletas seja renovada. Nesse sentido, a proposição é constitucional, visto que trata de matéria de competência comum, a qual é a possibilidade de dispor sobre política de educação para a segurança no trânsito e competência concorrente sobre defesa da saúde (arts. 23, XII, e 24, XII, da CF de 88, respectivamente apesar de intenso, é invisível, assim, toda a potencialidade econômica gerada pela atividade feminina é ignorada no contexto em que vive. Nas zonas rurais, por exemplo, as mulheres e as meninas gastam até quatro horas por dia para coletar água e combustível para uso doméstico, tempo este que poderia ser utilizado em atividades escolares ou de geração de renda. Desse modo, a proposição se faz necessária para valorizar e promover a autonomia das mulheres, especificamente no campo, para que seja fomentada políticas públicas que valorizam e incentivam o trabalho desenvolvido por essas mulheres. (...).”



A Procuradoria da ALE concluiu não haver no texto do Projeto de Lei nº 069/2024 inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a proposição observou a competência legislativa para elaboração do ato, bem como o entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte a respeito da matéria.

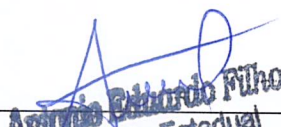
Em que pese a magnitude da matéria em análise, não resta alternativa a esta Relatoria a não ser, opinar pela Aprovação do Projeto de Lei em estudo.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 069/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de Abri de 2025



Odilon Filho
Deputado Estadual

Deputado Estadual